

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE URUOCA**

TOMADA DE PREÇO Nº 0010911.2021

**ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**,  
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº  
19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala  
204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante  
legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

**TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto do art. 41 da Lei de Licitações, toda e  
qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório  
em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do  
certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o  
objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da  
presente impugnação.

**FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no  
art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº.  
8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA  
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado,  
imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o  
certame, conforme passamos a demonstrar:

## **1. EXIGÊNCIA TÉCNICA ABUSIVA**

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

*(...)*



**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

(...)

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação a ser exigida**, onde claramente, percebe-se que esta nobre comissão de licitação, extrapolando a finalidade contida na lei, impôs no edital exigência abusiva, sendo ela inseridas no item **6.3.4.1**: Prova de inscrição ou registro e regularidade da licitante junto ao conselho regional de administração - CRA.

O edital trouxe exigências técnicas que desbordam do mínimo necessário, em especial a exigência de que a empresa tenha esses profissionais em seu quadro técnico.

Ocorre, que tratam-se de exigências que ferem a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
CLÁUSULA RESTRITIVA DA  
COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E  
CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO  
UNÂNIME. Restringir a participação em  
licitação a empresas que forneçam  
bens e possuam, no local, assistência  
técnica, é medida que, além de  
restringir sobremaneira a  
competitividade, implica em  
exigência que pode ser suprida de  
forma diversa, sem comprometer a  
competitividade. (...).

(Relator (a): Des. Celyrio Adamastor  
Tenório Accioly; Comarca: Foro de  
Maceió; Órgão Julgador: 16ª Vara  
Cível da Capital / Fazenda Estadual;



**ENERGY**  
Serviços

Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO – Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Município de Pirassununga – Insurgência contra decisão que deferiu a liminar para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 – Manutenção do decisum – Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado – Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RCD 306/04 da ANVISA) – Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) – Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar – Decisão mantida – Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga – 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).

## 2 - DO PEDIDO

Em licitação realizada pela Administração Pública, é irregular a exigência de comprovação de registro **em dois conselhos de fiscalização** de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016)**

Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** de modo a ser excluída as exigências excessivas contida no item **6.3.4.1** possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 10 de Fevereiro de 2021.

*Fernando Igor Garcia de Lima Raulino*

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino  
CPF: 074.221.613-61  
Energy Serviços Eireli-EPP  
Sócio Administrador